



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004057/2017-63

#### SUMÁRIO

**PROPONENTE:** Cristiana Almeida Pipponzi, na qualidade de conselheira de administração da RAIA DROGASIL S.A.

**ACUSAÇÃO:** negociação, em 15.09.2015 e em 19.11.2015, com valores mobiliários emitidos pela Companhia de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado. (descumprimento do **art. 155, §1º, da Lei n.º 6.404/76 c/c o art. 13 da Instrução CVM nº 358/02**).

**PROPOSTA:** pagar à CVM R\$ 381.777,60 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 04.12.2015 até seu efetivo pagamento.

**PARECER DO COMITÊ:** ACEITAÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004057/2017-63

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Cristiana Almeida Pipponzi, conselheira de administração da RAIA DROGASIL S.A. (“Raia” ou “Companhia”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

## ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº 19957.000905/2016-84, que teve como objetivo verificar se as negociações com valores mobiliários emitidos pela Raia, realizadas por membro do conselho de administração Cristiana Almeida Pipponzi (“Cristina”), antes da divulgação do Fato Relevante em 03.12.2015, foram realizadas em período vedado, conforme disposto no art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

## FATOS

3. Em 03.12.15, a Raia divulgou Fato Relevante, por meio do qual comunicou o mercado das projeções de abertura de lojas para os exercícios de 2016 e de 2017, de 165 e de 195 aberturas brutas, respectivamente.

4. Cristina vendeu, em 15.09.2015 e em 19.11.2015, ações RADL3 por R\$1.354.586,00.

5. Conforme informado pela Companhia, a conselheira participou de reuniões do comitê de estratégias para discussão do planejamento estratégico, em 08.09.2005, e da reunião do conselho de administração em 03.12.2015, sendo que as duas reuniões trataram de “*eventos relacionados à discussão e aprovação do orçamento da Companhia para o exercício de 2016, que culminou na divulgação do Fato Relevante*”.

## ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

6. O art. 155, §1º, da Lei n.º 6.404/76 dispõe sobre a vedação da utilização de informação relevante não divulgada ao mercado pelos administradores das companhias em seus negócios com valores mobiliários:

*“Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: [...]”*

*§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários. [...]*

*§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.”*

7. Por sua vez, o art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02 prevê que:

*“Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração,*

*do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.”*

8. No caso concreto, entendeu a SEP que a conselheira violou os dispositivos supracitados, já que:

a) em 08.09.2015, Cristiana tomou conhecimento dos eventos que culminaram na divulgação do Fato Relevante de 03.12.2015; e

b) a conselheira efetuou negócios com valores mobiliários emitidos pela Companhia, entre 09.09.2015 e 03.12.2015.

9. A conduta esperada de um administrador de companhia aberta em situações como a do caso concreto, em respeito às boas práticas consolidadas pela legislação e pela doutrina, é a abstenção de negociar com valores mobiliários emitidos pela companhia na pendência da divulgação de Fato Relevante pelo período que se estende da data em que tomou conhecimento do teor do Fato Relevante ou das tratativas anteriores a sua divulgação até a divulgação do mesmo.

10. Por fim, se a venda dos ativos RADL3 fosse realizada no pregão imediatamente posterior a publicação do Fato Relevante, considerando o preço médio de R\$ 39,22, o montante total auferido com a transação seria de R\$ 1.227.586,00. Desta forma, a negociação em período vedado permitiu que a conselheira evitasse uma perda no valor de R\$ 127.000,00.[\[1\]](#)

## RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Cristiana Almeida Pipponzi [\[2\]](#), na qualidade de conselheira de administração da RAIA DROGASIL S.A., por negociar, em 15.09.2015 e em 19.11.2015, valores mobiliários emitidos pela Companhia de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado. (descumprimento do art. 155, §1º, da Lei n.º 6.404/76 c/c o art. 13 da Instrução CVM nº 358/02).

## PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Depois de intimada e concomitante à defesa, a acusada apresentou proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração do acordo (PARECER Nº 115/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho).

## NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 14.11.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante da natureza e da gravidade do caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária à CVM em valor correspondente ao triplo do suposto prejuízo evitado[3], atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 04.12.2015 até seu efetivo pagamento.

15. Conforme solicitação realizada ao Comitê[4], esse se reuniu com os representantes da proponente[5] em 24.11.2017.

16. Após considerações gerais sobre o caso, os representantes apresentaram precedentes de Termo de Compromisso com comparáveis características essenciais[6] em que os acordos foram firmados no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Desta forma, solicitaram ao Comitê o porquê da contraproposta apresentada sugerir a majoração do valor para em torno de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

17. O Comitê, por sua vez, após breve explanação sobre os limites de sua competência, discorreu que o que está em discussão é a negociação de uma proposta de acordo em caso de infração por *insider trading*, irregularidade considerada de extrema gravidade e relevância para a autarquia.

18. Assim, para infrações dessa natureza, os valores envolvidos para a celebração do acordo têm como parâmetro os montantes do suposto lucro auferido ou do prejuízo evitado com as negociações realizadas com o uso de informação privilegiada. No caso em tela, considerando o valor do prejuízo evitado pela acusada com a venda dos ativos RADL3, o Comitê não vislumbrou peculiaridades que justificassem um descolamento da contraproposta apresentada.

19. Isto posto, após mais algumas alegações por ambas as partes, foi dado um prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação da acusada.

20. Tempestivamente, a proponente comunicou sua aderência à contraproposta do CTC.

## DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[7].

22. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, a quantia a ser paga à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

23. Por fim, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para seu atesto.

## CONCLUSÃO

24. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 12.12.2017<sup>[8]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Cristiana Almeida Pipponzi**.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2018.

---

<sup>[1]</sup> Foram efetuadas vendas com o ativo RADL3 em 15.09.2015 e 19.11.2015 por, respectivamente, R\$ 16.616,00 e R\$ 1.337.970,00, totalizando um montante de R\$ 1.354.586,00.

<sup>[2]</sup> A proponente não consta como acusada em outros processos na CVM.

<sup>[3]</sup> A área técnica apurou que, caso os ativos objeto do processo tivessem sido alienados em 04.12.2015, teria sido evitado um suposto prejuízo de R\$127.259,20 (cento e vinte e sete mil, duzentos e nove reais e vinte centavos).

<sup>[4]</sup> Presentes os membros titulares da SGE, SEP, SNC, SFI, GPS-2 (SPS) e GMA 1 (SMI).

<sup>[5]</sup> Presentes Alex Hatanaka e Sérgio Spinelli Silva Júnior.

<sup>[6]</sup> PAS CVM RJ2016-6048, RJ2016-4573 e RJ2015-3569; PA CVM RJ2014-9918.

<sup>[7]</sup> A proponente não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

<sup>[8]</sup> Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SFI, SMI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 07/02/2018, às 15:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 07/02/2018, às 15:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/02/2018, às 18:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 08/02/2018, às 17:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/02/2018, às 17:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0435621** e o código CRC **942E4B3C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0435621** and the "Código CRC" **942E4B3C**.*

---

---